

MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS

CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

PROCESSO Nº 50020.009119/2024-63

REFERÊNCIA: Recurso interposto contrarresposta à Impugnação protocolada contra o Edital supracitado.

RECURSO/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de apresentação de recurso interposto pela empresa DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.201.952/0001-61, contra resposta à impugnação que havia impetrado ao edital de Concorrência nº 90001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de Comunicação Institucional.

O referido edital foi publicado no dia 15 de maio de 2025, com data de sessão pública de entrega dos envelopes marcada para o dia 07 de julho de 2025, às 10 horas.

Cumpre consignar que embora o pedido tenha sido formulado como recurso, nos termos do inciso I do art. 1965/2021, este será recebido como pedido de reconsideração, nos termos do inciso II do caput, do mesmo dispositivo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade. Nestes termos, destaque-se que o pedido foi apresentado, tempestivamente.

Em seu pedido, a requerente repisa as mesmas argumentações de seu anterior pedido de impugnação, juntando ao mesmo maiores elementos de argumentação mais detalhados e com indicação pontual do que entende equivocado no instrumento convocatório, requerendo ao seu final, a revisão do julgamento de negativa da impugnação, conforme segue:

Do Pedido

40. Diante de todo o exposto, requer-se:

(a) A reconsideração da decisão que indeferiu a impugnação, com acolhimento deste recurso administrativo, para: a) Excluir a exigência de comprovação de experiência técnica em 70% dos itens do Apêndice 1, limitando-a ao máximo legal de 50%, nos termos do art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021; b) Determinar a reformulação do objeto licitado, com a segregação dos serviços de comunicação digital, ou, alternativamente, a segmentação do certame, conforme art. 14 da Instrução Normativa SECOM/PR nº 1/2023.

(b) Caso não seja reconsiderada a decisão pela mesma autoridade, que presente recurso seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2, inciso 1 da Lei nº 14.133/2021.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do Art. 165, inciso II, caput da nº Lei 14.133/21 é admissível o pedido de reconsideração de decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

O prazo para que se possam apresentar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados da data de intimação, que se deu no dia 29/05/2025.

Desta forma, portanto, o pedido de reconsideração formulado é tempestivo.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, abstraindo-se a necessidade de transcrever os argumentos trazidos a lume, informa-se que a requerente repisou os argumentos anteriormente apresentados, robustecendo-os com elementos objetivos e pontuais de análise e ponderação, os quais vieram a melhor estruturar seu pedido, tornando evidente a tese de falha apontada em seu pedido inicial.

Por essa razão, e tendo em vista o entendimento a seguir, desnecessária a transcrição do feito.

IV. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento do pedido de reconsideração apresentado, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Cabe esclarecer que os questionamentos e impugnações ao edital são os instrumentos de que dispõe a sociedade e a administração para rever e corrigir eventuais falhas havidas em tal instrumento. Permite, de forma simples o objetivo a apresentação, por qualquer cidadão, de apontamentos sobre eventuais falhas, irregularidades ou mesmo obscuridades que possam vir a comprometer a lisura e os objetivos do certame em curso.

Os questionamentos ao edital são medidas que tem por finalidade assegurar sua adequação à legislação vigente e proteção ao interesse público, de forma a garantir a realização de um procedimento licitatório justo e transparente.

Desta feita, ante os novos elementos de análise apresentados, o pedido formulado foi encaminhado para a área demandante, para fins de apresentar seus elementos de análise e de contestação ou acatamento do que fora apontado no pedido de reconsideração ora em debate.

Ao final de sua análise a área demandante se posicionou nos seguintes termos:

Em atenção ao pedido de reconsideração enviado em 03.06.25, contra a negativa ao pedido de impugnação ao edital da concorrência nº 90001/2025, referente a contratação dos serviços de comunicação Institucional, interposto pela empresa Diálogo Comunicação Corporativa e Digital CNPJ nº 03.201.952/0001-61, esta AESCOM/MPOR, dada a possibilidade de haver interpretação dúbia dos termos e especificações contidas do edital, entende por acatar as seguintes solicitações:

- (a) A reconsideração da decisão que indeferiu a impugnação, com acolhimento deste recurso administrativo, para: a) Excluir a exigência de comprovação de experiência técnica em 70% dos itens do Apêndice I, limitando-a ao máximo legal de 50%, nos termos do art. 67, §29da Lei nº 14.133/2021;
- b) Determinar a reformulação do objeto licitado, com a segregação dos serviços de comunicação digital, ou, alternativamente, a segmentação do certame, conforme art. 14 da Instrução Normativa SECOM/PR no. 1/2023.

Sendo assim, solicita a suspensão da Concorrência nº 90001/2025, para que promova os ajustes e demais procedimentos necessários para a sua devida republicação.

Nesse sentido, ante o acatamento dos argumentos apresentados, conforme o anteriormente apontado, considerando-se a materialidade dos elementos fáticos comprobatórios do que fora apontado como ilegal no instrumento convocatório, não resta alternativa que não seu acatamento in totum.

Nesse contexto, restando claro que os termos do edital, por conter a possibilidade de interpretação dúbia de seus elementos, trazendo fragilidade ao procedimento da contratação que se pretende, impõe-se como necessária sua revisão, conforme o manifestado pela área demandante, devendo, portanto, ser acatado o pedido de suspensão do procedimento em curso e a revisão do edital.

V. CONCLUSÃO

Nesse contexto, ante o acatamento das alegações apresentadas pela requerente, uma vez que demonstra a fragilidade do instrumento convocatório, evidenciando falhas em sua redação e especificação das exigências de habilitação e descrição de seu objeto, deverá ser suspensa a presente licitação e reformulado seu edital, como medida de saneamento dos atos em desacordo com a legislação vigente.

VI. DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por CONHECER do Pedido de Reconsideração formulado e, no mérito, DEFERIR as razões contidas na peça interposta e DANDO PROVIMENTO aos pedidos apresentados pela empresa DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.201.952/0001-61. Suspenda-se a publicação da licitação e providencie-se a revisão do Edital e seus Anexos, para fins de cumprimento da legalidade, para sua posterior publicação em nova data e horário de abertura da sessão a ser estabelecido no instrumento convocatório.